

ESTATUTO DO SERVIDOR MUNICIPAL

ENGENHEIRO CALDAS - MG



Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 044/2017.



**“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE ENGENHEIRO CALDAS, MG, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O povo de Engenheiro Caldas, MG, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Engenheiro Caldas.

Art. 2º - O regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Engenheiro Caldas, de qualquer de seus Poderes, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo Único - O regime de que trata o caput deste artigo é o da legislação estatutária, nos termos desta Lei.

Art. 3º - Servidor, para efeito deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 4º - Cargo Público é o conjunto de funções equivalentes quanto à natureza das tarefas executadas e às especificações exigidas dos ocupantes.



Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 1º - O provimento é o ato pelo qual se efetua o preenchimento de cargo público, com a designação de seu titular.

§ 2º - Os cargos públicos são criados por lei municipal, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelo Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 3º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos, sendo permitida a participação gratuita em comissão ou conselho, para discussão e deliberação das políticas públicas ou grupo de trabalho para elaboração de estudos ou projetos de interesse da Administração Municipal, podendo também ser gratuito o exercício de função pública, nos termos da lei.

§ 4º - Os cargos de provimento efetivo são organizados e providos em carreiras.

§ 5º - As carreiras serão organizadas em famílias ocupacionais, tendo em vista a escolaridade, a qualificação profissional, os níveis de responsabilidades, a natureza e complexidade das tarefas, mantendo correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que atendem, em conformidade com o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV).

§ 6º - Família Ocupacional é o agrupamento de cargos ou atividades de natureza semelhante ou afim, com denominação própria e grau equivalente de complexidade e de responsabilidade.

§ 7º - Haverá isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Art. 5º - Função Pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrantes de carreira, provida em caráter transitório, nas hipóteses autorizadas por lei, podendo ser exercida gratuitamente.

Art. 6º - A política de pessoal do Município é fundamentada na valorização do servidor, como base da dignificação da atividade pública, tendo como objetivo os seguintes princípios:

- I. promover e estimular a profissionalização, atualização e aperfeiçoamento técnico dos servidores;
- II. utilizar o sistema de mérito, objetivamente apurado para o desenvolvimento na carreira;
- III. oferecer remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho;
- IV. propiciar as condições para a realização profissional e pessoal do servidor;
- V. buscar o atendimento universal das necessidades e demandas da população;
- VI. Investir na melhoria da qualificação dos servidores através de programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional;
- VII. valorização dos servidores;
- VIII. promover a integração entre os servidores e destes com os usuários dos serviços públicos;
- IX. buscar o envolvimento e comprometimento dos servidores com os objetivos da Administração Municipal;
- X. manter a eficiência na prestação dos serviços;
- XI. buscar a participação dos servidores na gestão do Plano, assegurada a transparência e publicidade dos atos.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

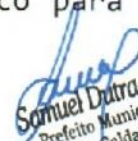
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para se pleitear o ingresso em cargo público, além da aprovação de concurso público, quando exigido:

- I. ser brasileiro ou estrangeiro conforme disposto em Lei;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação das obrigações militares e eleitorais;
- IV. o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. ter completado 18 anos de idade;
- VI. a saúde física e mental compatíveis com as atribuições do cargo emprego ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial;
- VII. não ter sido demitido do serviço público por infração disciplinar, salvo se houver ocorrido a prescrição legal;
- VIII. habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo Único - A natureza do cargo suas atribuições, responsabilidades e ou condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos constantes da regulamentação de especificação de classes, estabelecidos em lei ou constantes do edital que convocar o concurso.

Art. 8º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais são reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concurso.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos dar-se-á mediante ato do Prefeito ou da autoridade competente de cada Poder e do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Art. 10º - A investidura em cargo Público dar-se-á com a posse.

Art. 11 - São formas de provimento de cargo Público:

- I. nomeação;
- II. reintegração;
- III. reversão;
- IV. aproveitamento;
- V. readaptação;
- VI. ascensão;
- VII. recondução.

Seção II **Dos Concursos**

Art. 12 - A investidura em cargo de provimento efetivo efetua-se mediante concurso público, conforme o estabelecido na Constituição Federal, nesta Lei e em instruções próprias.

Art. 13 - Concurso Público, consubstanciado em processo de recrutamento e seleção, é o certame de natureza competitiva e classificatória entre candidatos, aberto ao público em geral, atendidas as condições e os requisitos básicos prescritos em Lei ou Regulamento, e as regras e instruções estabelecidas em edital próprio.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Art. 14 - Todo concurso público será precedido de ampla divulgação e publicidade de suas normas regulamentadoras, regras e instruções, em órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação no município, condicionadas ao cumprimento dos seguintes fatores:

- I. Previsão de suporte orçamentário;
- II. Existência de cargos vagos;
- III. Necessidade administrativa, devidamente demonstrada e justificada.

§ 1º - É vedado, para o acesso ao cargo público, estabelecer critérios de discriminação fundados em raça, cor, religião, ideologia, origem étnica, orientação sexual, diversidade funcional (incapacitação), e/ou aparência.

§ 2º - É facultada a aplicação de provas práticas ou prático-orais, nos casos em que comissão do concurso entender necessário e/ou conveniente, devendo assim constar do edital convocatório.

§ 3º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser o edital.

§ 4º - As provas de concurso público serão realizadas, sob uma ou mais das seguintes modalidades, observadas, em cada caso, as peculiaridades do cargo a ser preenchido:

- a) escrita;
- b) oral;
- c) prática;
- d) prático-oral.

§ 5º - Prescinde de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, nos termos da Constituição Federal de 1988.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 6º - A natureza do cargo pode justificar a exigência do atendimento de outras normas prescritas em Lei.

Art. 15 - O prazo de validade do concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de realização são fixados nesta Lei, em decreto regulamentar e nos editais.

§ 2º - Os editais dos concursos serão publicados no Diário Oficial do Município, não havendo, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, além da obrigatoriedade de sua afixação na portaria das sedes da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações.

Art. 16 - A aprovação em concurso dentro do número de vagas previstas cria direito à nomeação, e esta, quando se der, observará a ordem de classificação dos candidatos.

Parágrafo Único: No caso de empate na classificação, terá o candidato preferência obedecendo-se a seguinte ordem:

a) tiver maior idade, para os candidatos que se enquadrarem na condição de idoso, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, completos até o último dia de inscrição;

Art. 17 - A realização de concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, previstas em edital, rege-se pelas seguintes orientações básicas:

I - aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, na fase de inscrição, provas, publicação dos resultados, homologação do concurso e nomeação;


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

II - serão estabelecidas nos editais as exigências e condições que comprovem as qualificações e requisitos constantes das especificações da classe a que concorre, observado o disposto no artigo 7º desta Lei;

III - É vedada a abertura de novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior para o mesmo cargo, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado.

IV - é vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso, após expiração do prazo de sua validade.

Seção III Da Nomeação

Art. 18 - A nomeação é o ato pelo qual se formaliza a investidura do servidor em cargo público, o qual se completa com a posse e o exercício.

§ 1º - A nomeação far-se-á:

a - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação de candidatos em concurso público, para provimento de cargo singular ou de carreira, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

b - em comissão, quando se tratar de cargo de confiança declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

c - em substituição, em cargo em comissão, no impedimento legal e temporário do seu ocupante.

§ 2º - O servidor substituto só pode ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Art. 19 - A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 20 - O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para exercer, interinamente, outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade.

Seção IV Da Posse

Art. 21 - Posse, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando, é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, ressalvados os atos de ofício previsto em lei, com o compromisso de bem servir a coletividade.

§ 1º - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os requisitos do artigo 7º desta Lei e demais condições fixadas em edital.

§ 2º - Não ocorrerá posse nos casos de promoção, reintegração, reversão, aproveitamento, transformação e readaptação, bastando o exercício.

Art. 22 - No ato da posse, compete à Administração tomar a declaração do candidato, por escrito, na qual confirme não ser titular de outro cargo ou função pública, cuja acumulação seja vedada.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Parágrafo Único - Quando o candidato houver se desincompatibilizado de outro cargo ou função pública fará, no momento da posse, a apresentação do competente pedido protocolado na instituição pública de origem, podendo a sua respectiva homologação ser apresentada posteriormente, através da publicação no órgão oficial ou de certidão.

Art. 23 - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições impostos ao ocupante do cargo.

Parágrafo Único - No ato da posse o servidor deverá apresentar declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 24 - Cumpre à autoridade que der a posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 25 - A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação de edital de convocação afixado nos locais costumeiros ou por órgão oficial.

§ 1º - É do candidato a responsabilidade pela constante atualização de seu endereço junto ao Município.

§ 2º - Não ocorrendo a posse no prazo previsto, o ato convocatório tornar-se-á sem efeito, passando a convocação ao candidato imediatamente classificado.

§ 3º - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data em que o concursado comprovar estar impossibilitado de tomar posse por motivo de doença ou licença-maternidade, devendo, quando da convocação, informar seu quadro doentio, passível de inspeção médica oficial.

§ 4º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Samuel Dura Junior
Samuel Dura Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Art. 26 - A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só será empossado aquele julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Seção V Do Exercício

Art. 27 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

Parágrafo Único - À autoridade competente do órgão para o qual o servidor foi designado, competirá dar-lhe exercício.

Art. 28 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas pelo supervisor imediato do servidor ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 29 - É de competência do Departamento de Recursos Humanos fixar o prazo, de no máximo 10 (dez) dias a partir da posse, para o servidor entrar em exercício.

§ 1º - O prazo para início do exercício será informado ao candidato, juntamente com a assinatura do Termo de posse.

§ 2º - O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado, no caso de motivo relevante, por até trinta dias, mediante solicitação por escrito do interessado e despacho favorável da autoridade competente.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 3º - Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo que lhe foi assinalado, cabendo ao supervisor imediato comunicar ao Departamento de Recursos Humanos tal ocorrência, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 4º - A promoção, reversão, aproveitamento, transformação e readaptação, não interrompem o exercício, que será contado a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 5º - No caso de servidor legalmente afastado, o prazo para entrar em exercício em novo cargo será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 30 - Transferência é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para outra lotação, para exercer atribuições afins, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço.

§ 2º - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, quando afastado nos termos desta Lei, terá cinco dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício, aplicando-se, se for o caso, o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 31 - O servidor só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.

§ 1º - Denomina-se lotação o local onde o servidor exerce as atribuições e responsabilidades do cargo político.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 2º - O afastamento de servidor efetivo de seu órgão, para ter exercício em outro, só ocorrerá mediante prévia autorização da autoridade máxima dos órgãos competentes e das autoridades dos órgãos envolvidos, para fim determinado e prazo certo, mediante termo de cessão.

§ 3º - A Administração poderá alterar a lotação do servidor, a pedido ou de ofício, para atender necessidades do serviço, observadas as suas qualificações e as atribuições do cargo ocupado.

Seção VI

Da Jornada e do Regime de Trabalho

Art. 32 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do plano de carreira, fica sujeito à jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante:

- I. acordo ou convenção coletiva de trabalho; ou
- II. devido à exigência legal para categorias profissionais específicas; ou
- III. requerimento do interessado, a critério da administração, com a redução proporcional do respectivo vencimento.

§ 1º - A Administração Municipal poderá, mediante regulamentação através de decreto, estabelecer horário de trabalho de 12x36horas (doze por trinta e seis horas), ou seja, doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

§ 2º - A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no § 1º deste caput abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 3º - Além do cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 4º - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência pelo ponto a que ficam obrigados todos os servidores municipais, salvo os referidos no parágrafo anterior.

§ 5º - Ficam assegurados ao servidor municipal efetivo que tiver exercido mandato eletivo em qualquer dos Poderes do Município os seguintes direitos:

I - retorno à função ou atividade desempenhada imediatamente anterior ao exercício de seu mandato, exceto em cargo em comissão, ou, a seu critério, o desempenho de outra função compatível com o respectivo cargo;

II - de não ser transferido de ofício da função ou atividade referida no inciso anterior, pelo período correspondente à duração de seu último mandato, salvo por solicitação do próprio servidor;

III - dispensa, após o término de seu mandato, de registrar o ponto pelo período correspondente à duração de seu último mandato.”

Art. 33 - O regime de trabalho de servidor integrante do quadro do magistério, com atuação na educação infantil ou no ensino fundamental, poderá ser de um ou de dois cargos.

§ 1º - Cada cargo do magistério representa um período matutino, vespertino ou noturno de trabalho, correspondente a vinte e cinco (25) horas semanais.

§ 2º - A critério da administração, poderá ocorrer desdobramento de cargo de outro servidor estável, integrante do quadro do magistério, desde que não ocorra acúmulo de cargos, para suprir vaga temporária decorrente de afastamento do titular, nas seguintes hipóteses:


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

14

- a - licença para tratamento de saúde;
- b - licença gestação.

§ 3º - A remuneração pelo desdobramento de cargo a que se refere o parágrafo anterior será equivalente ao valor do nível inicial da classe em que o servidor estiver enquadrado.

§ 4º - Os demais critérios para o desdobramento a que se refere o § 2º deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 34 - O calendário escolar contemplará hora-atividade para os integrantes do quadro do magistério, correspondente a até vinte por cento da carga horária do servidor.

Seção VII

Do Estágio Probatório

Art. 35 - Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício do cargo, durante o qual a assiduidade, pontualidade, aptidão, capacidade e eficiência que demonstrar será objeto de avaliações, periódica e especial, para sua efetivação na carreira.

§ 1º - Constitui condição essencial para a aquisição da estabilidade prevista no artigo 45, a sujeição do servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo ao programa de avaliação probatória pelo período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício do cargo.

§ 2º - Na avaliação de desempenho do cargo serão observadas, dentre outras condições objetivas, a assiduidade, a idoneidade moral, a disciplina, a aptidão para a execução das atribuições do cargo, a dedicação ao serviço público, à responsabilidade e a eficiência do servidor público, além da eficácia de seu trabalho e o cumprimento dos respectivos deveres e obrigações.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Art. 36 - As avaliações probatórias serão realizadas mediante:

I - anotações objetivas, em prontuário específico de avaliação provisória, feitas pelo superior hierárquico do servidor público, mensalmente, relatando as ações e omissões positivas e negativas do servidor público em regime de estágio probatório;

II - avaliação, pela Comissão Permanente de Avaliação Probatória, semestralmente, da conduta funcional do servidor público em regime de estágio probatório, com base nas anotações a que se refere o inciso I, deste artigo, e no instrumento de avaliação a que se refere o artigo 40, desta Lei Complementar.

§ 1º - Os fatos desabonadores da conduta funcional do servidor público deverão ser anotados objetivamente, em prontuário específico, para fins de avaliação do estágio probatório, dando-se ciência ao servidor público.

§ 2º - A Comissão Permanente de Avaliação Probatória, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, será composta por:

I - 06 (seis) servidores públicos efetivos e estáveis, nomeados pelo Prefeito Municipal, no âmbito do poder executivo;

II - 01 (um) servidor Chefe do Departamento de Recursos Humanos, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Fica vedada a participação de servidor público municipal ocupante de cargo comissionado ou beneficiado por gratificação de função em Comissão Permanente de Avaliação Probatória.

§ 4º - Será dada ciência ao servidor público das avaliações favoráveis e desfavoráveis da Comissão a que se refere o § 2º.

§ 5º - Competirá à Comissão Permanente de Avaliação Probatória fazer as recomendações necessárias ao órgão de recursos humanos, em função do disposto no artigo 37, desta Lei.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Art. 37 - São atribuições da Comissão Permanente de Avaliação Probatória, sem prejuízo das que forem regulamentadas por decreto:

I - organizar e realizar encontros dos responsáveis pela avaliação probatória para uniformizar parâmetros e mecanismos, bem como para tirar dúvidas acerca do procedimento da avaliação probatória;

II - analisar e julgar, semestralmente, as anotações objetivas do superior hierárquico do servidor público em estágio probatório, bem como as informações constantes do instrumento de avaliação, preparado pelo responsável do órgão de recursos humanos, nos termos do artigo 40, desta Lei Complementar;

III - notificar o servidor público, dando-lhe ciência do resultado das avaliações realizadas;

IV - disponibilizar o resultado da análise e o julgamento final da conduta funcional do servidor até 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo do estágio probatório, propondo a sua efetivação ou exoneração quando o desempenho não atender aos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar e respectivo regulamento, fundamentando-a na instrução das avaliações, no parecer final do superior hierárquico responsável, na defesa do servidor e no julgamento final da Comissão;

V - notificar o servidor público, pessoalmente, dando-lhe ciência do resultado do julgamento final, a que se refere o inciso anterior, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de recebimento da notificação, para apresentar pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, na hipótese de ter sido proposta sua exoneração pela Comissão; e,

VI - encaminhar, em tempo hábil, ao órgão responsável pela gestão de pessoal, para arquivamento, as anotações e providências, os documentos referentes às avaliações de desempenho, para lançamento no prontuário do servidor avaliado, a fim de que a exoneração seja realizada dentro do prazo do estágio probatório.

§ 1º - A impossibilidade de cumprimento das notificações pessoais, a que se refere o inciso V e o § 3º, deste artigo, devidamente certificada, será suprida por publicação:


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

17

a - na Imprensa Oficial e/ou no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, e/ou no quadro de avisos, no âmbito da Administração Direta;

b - no sítio eletrônico da Câmara Municipal e/ou no Quadro de Avisos da mesma, no âmbito do Poder Legislativo; e,

§ 2º - O pedido de reconsideração a que se refere o inciso V deste artigo, será examinado e julgado pela Comissão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

§ 3º - O servidor público será notificado da decisão a que se refere o § 2º deste artigo, podendo interpor recurso, dotado de efeito suspensivo, à autoridade máxima a que estiver vinculado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 4º - Do julgamento da autoridade máxima mencionada no parágrafo anterior não caberá qualquer outro recurso administrativo, cuja apreciação final caberá exclusivamente ao Prefeito.

Art. 38 - A avaliação probatória consistirá num programa específico, gerido pelo órgão responsável pela gestão de pessoal, e, além da análise da conduta funcional dos servidores em estágio probatório, terá caráter pedagógico, participativo e integrador, sendo suas ações articuladas com o planejamento institucional e com o programa de capacitação e aperfeiçoamento disciplinado na Lei que tratar das carreiras dos servidores.

Art. 39 - São objetivos do programa de avaliação probatória, sem prejuízo de outros que a Lei vier a determinar:

I - avaliar objetivamente a qualidade e as deficiências dos trabalhos desenvolvidos pelos servidores públicos em estágio probatório tendo em vista a satisfação dos usuários dos serviços prestados pela Administração Direta, Indireta ou pelo Poder


18


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

- Legislativo, a busca da eficácia no cumprimento da função social e o objetivo permanente de realização dos direitos da cidadania;
- II - subsidiar o planejamento institucional, visando aprimorar as metas, os objetivos e o desenvolvimento organizacional;
 - III - fornecer elementos para avaliação da política de pessoal e subsidiar os programas de melhoria do desempenho gerencial;
 - IV - identificar a demanda de capacitação e aperfeiçoamento à luz das metas e objetivos contidos no planejamento institucional;
 - V - identificar a relação entre desempenho e a qualidade de vida do servidor público municipal;
 - VI - fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho; e,
 - VII - propiciar o desenvolvimento autônomo do servidor estagiário e assunção do papel social que desempenha, como agente público.

Art. 40 - A avaliação probatória, que será realizada através de instrumento de avaliação, a ser elaborado pelo órgão responsável pela gestão de recursos humanos, terá como objetivos específicos:

- I - detectar a aptidão do servidor público estagiário e a necessidade de sua integração nas diversas atividades, visando à qualidade do trabalho;
- II - identificar a capacidade e potencial de trabalho dos servidores públicos em estágio probatório de modo que os mesmos sejam aproveitados, na forma mais adequada ao conjunto de atividades da unidade;
- III - identificar necessidades e aspirações de capacitação e de aperfeiçoamento dos servidores públicos em estágio probatório;
- IV - estimular o desenvolvimento profissional do servidor público estagiário;
- V - identificar a necessidade de remoção dos servidores públicos em estágio probatório ali localizados ou de recrutamento de novos servidores públicos;
- VI - identificar os problemas relativos às condições de trabalho da unidade;


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

- VII - planejar e incentivar a melhoria da qualidade do trabalho e dos serviços desenvolvidos na unidade, tendo em vista as necessidades dos usuários;
- VIII - fornecer subsídios para o planejamento estratégico institucional;
- IX - gerar um sistema de informações integrado, capaz de subsidiar a gestão e o desenvolvimento de pessoal;
- X - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;
- XI - verificar a pontualidade e assiduidade do servidor público estagiário.

Art. 41 - Não será permitida ao servidor público em estágio probatório:

- I - a alteração de lotação a seu pedido;
- II - a licença para estudo ou missão de qualquer natureza;
- III - o exercício de cargo de provimento em comissão;
- IV - a licença ou o afastamento para tratar de interesses particulares, por motivo de doença em pessoa da família e para desempenho de mandato classista;
- V - a cessão funcional, com ou sem ônus, para quaisquer órgãos que não componham a estrutura da administração direta ou indireta do respectivo poder.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, os casos considerados pela administração de relevante interesse público.

Art. 42 - Será suspenso o cômputo de tempo do estágio probatório nos seguintes casos:

- I - licenças e afastamentos legais superiores a 15 (quinze) dias; e,
- II - nos dias relativos às:
 - a) faltas injustificadas e,
 - b) suspensões disciplinares.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos do inciso I, serão considerados todos os dias em que o servidor público esteve em licença ou em afastamento dentro do mesmo mês e, no caso das licenças para tratamento de saúde, ou concessão de auxílio-doença, somar-se-ão os períodos de concessão da mesma natureza ou conexas, segundo a versão atualizada da classificação internacional de doenças.

Art. 43 - A avaliação probatória deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor público, quando for o caso, possa ser feita antes do término do prazo do estágio.

Art. 44 - O ato de exoneração do servidor público, submetido ao estágio probatório, deverá ser fundamentado, com base na decisão que concluir pela desaprovação do mesmo.

Seção VIII

Da Estabilidade

Art. 45 - O servidor público habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 46 - Como condição para a aquisição da estabilidade são obrigatórias as avaliações, periódica e especial de desempenho, realizadas por comissão instituída para essa finalidade, na forma prevista na seção anterior e em legislação específica.

Art. 47 - O servidor público estável só perderá o cargo:
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo disciplinar, no qual lhes sejam assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;


Samuel Dytra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

III - quando o cargo for extinto, ficando em disponibilidade, nos termos dos artigos 58 a 67; ou,

IV - mediante procedimentos de avaliações, periódica e especial de desempenho, na forma de Lei, assegurada ampla defesa.

V - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei, ocorrendo 02 (duas) avaliações de desempenho abaixo de 60% (sessenta por cento) da avaliação periódica de desempenho para progressão, assegurada a ampla defesa;

VI - em caráter excepcional, na forma do artigo 169, § 4º, da Constituição Federal, respeitando sempre o devido processo legal.

Parágrafo Único - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável ou a exoneração do servidor em estágio probatório, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção IX Da Transformação

Art. 48 - Transformação é a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante lei.

Art. 49 - O servidor ocupante de cargo transformado será conduzido de imediato ao novo cargo, resultante da transformação, independentemente de prazo para exercício.

§ 1º - A transformação não dá direito à mudança de vencimento e nem de jornada.

§ 2º - A forma, regra e demais informações acerca do enquadramento dos servidores será descrita no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Seção X Da Reintegração

Art. 50 - A reintegração, que decorre de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, é o reingresso no serviço público municipal do servidor estável demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 51 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se extinto o cargo, a reintegração se dará em cargo de vencimento equivalente, respeitada a qualificação exigida, com preferência sobre eventuais concursados.

§ 3º - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita, será o reintegrante posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto neste Estatuto e na Constituição Federal sobre o instituto da disponibilidade.

Art. 52 - Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado a vaga:

I - será mantido no mesmo cargo, existindo vaga no quadro respectivo, e remanejado de órgão, se necessário;

II - será reconduzido ao cargo original, se ocupava outro cargo na Administração, sem direito a indenização;

III - será aproveitado em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava, com preferência sobre eventuais concursados, respeitada a qualificação exigida, sem direito a indenização;


Samuel Durca Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

IV - sendo inviáveis tais alternativas, será posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto neste Estatuto.

Art. 53 - O servidor reintegrado, se afastado há mais de 2 (dois) anos, será submetido a exames de saúde e de qualificação profissional.

§ 1º - Se constatados distúrbios de saúde, será encaminhado para procedimentos cabíveis.

§ 2º - Se constatada a defasagem profissional, será encaminhado a curso de qualificação e atualização.

Seção XI Da Reversão

Art. 54 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversão se efetive será necessário que o aposentado, não obstante as regras do Regime Geral de Previdência, ou da previdência própria:

- a - não haja completado 75 (setenta e cinco) anos de idade;
- b - seja julgado apto em exame de saúde, quando for o caso de aposentadoria por invalidez.

§ 2º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

Art. 55 - A reversão se dará no cargo em que ocorreu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado, garantidos o vencimento e demais vantagens.


Samuel Dupra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 1º - Se extinto o cargo, a reversão se dará em cargo de vencimento equivalente, respeitada a qualificação exigida, com preferência sobre eventuais concursados.

§ 2º - Não sendo possível a reversão nas formas prescritas, será o servidor posto em disponibilidade, observado o disposto neste Estatuto sobre o instituto da disponibilidade e do aproveitamento.

§ 3º - Revertido o servidor, quanto a quem lhe houver ocupado a vaga, proceder-se conforme o disposto no artigo 52.

§ 4º - A reversão dá direito, para aposentadoria, à contagem do tempo em que o servidor esteve indevidamente aposentado.

Art. 56 - Será cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 57 - O servidor revertido, se afastado há mais de 2 (dois) anos, será submetido a exames de saúde e de qualificação profissional.

§ 1º - Se constatados distúrbios de saúde, serão providenciados os procedimentos cabíveis.

§ 2º - Se constatada a defasagem profissional, será o servidor encaminhado a cursos de qualificação e atualização.

Seção XII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 58 - Disponibilidade é o afastamento do servidor de suas funções, sem qualquer medida repressiva, na forma da Constituição Federal.

Art. 59 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do Município de Engenheiro Caldas, MG do servidor em disponibilidade.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, será obrigatório o aproveitamento do servidor em cargo de classe cuja natureza e vencimento sejam compatíveis com as do anteriormente ocupado.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, comprovada em inspeção médica oficial, nos termos desta Lei.

§ 3º - Os servidores em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem no quadro de pessoal.

Art. 60 - Extinguindo-se o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável será aproveitado em outro cargo análogo, de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava, com preferência sobre eventuais concursados, respeitadas a qualificação exigida e todas as vantagens já adquiridas.

§ 1º - Na impossibilidade de aproveitamento imediato em outro cargo análogo, o servidor será posto em disponibilidade por ato administrativo até seu adequado aproveitamento.

§ 2º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção ou declaração de desnecessidade.

Art. 61 - Ao Departamento de Recursos Humanos compete determinar o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em cargo de natureza e vencimento compatíveis, cuja vaga se verifique nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, com preferência sobre eventuais concursados.

Parágrafo Único - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço no Município.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Art. 62 - O servidor em disponibilidade poderá ser convocado a qualquer momento para participar de cursos e atividades de treinamentos promovidos pela Administração.

Art. 63 - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que adquira o tempo de serviço necessário ou comprovada incapacidade, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - A disponibilidade não interrompe o direito à contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e demais vantagens pessoais.

Art. 64 - O aproveitamento depende de prévia comprovação de capacidade física e mental para o exercício do novo cargo, no caso do anterior ter sido extinto.

Art. 65 - Constatada qualquer defasagem profissional por ocasião do aproveitamento, o servidor será encaminhado a curso de qualificação e atualização.

Art. 66 - O servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da convocação.

Parágrafo Único - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, equiparando-se ao abandono de cargo, quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

Art. 67 - A utilização indevida dos institutos da disponibilidade e do aproveitamento sujeita a autoridade às sanções penais cabíveis à espécie.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Seção XIII Da Reabilitação e da Readaptação

Art. 68 - Reabilitação é a movimentação provisória do servidor para outro local de trabalho no qual ser-lhe-ão atribuídas novas funções, compatíveis com seu estado físico e mental, dependendo sempre da existência de vaga.

§ 1º - A reabilitação será acompanhada do competente tratamento médico e das ações cabíveis para melhoria das condições de trabalho, se ocorrido o acidente de trabalho ou a doença profissional, e deverá ser reavaliado no mínimo uma vez ao ano.

§ 2º - Todos os servidores contribuirão para a melhoria das condições de trabalho com a observância das regras de higiene e segurança, cabendo ainda aos titulares das Secretarias baixar normas afetas à reabilitação, saúde e segurança no ambiente de trabalho.

Art. 69 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - A readaptação depende sempre de existência de vaga, tendo preferência sobre eventuais concursados.

§ 2º - A readaptação não acarreta aumento ou diminuição do vencimento-base, nem da carga horária do cargo de origem.

§ 3º - É vedada a readaptação para cargo de provimento em comissão.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 4º - Verificada a impossibilidade de readaptação, será o servidor mantido no cargo, em exercício ou em licença, até a ocorrência de vaga.

§ 5º - Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado.

Seção XIV Da Acumulação

Art. 70 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigo 166 desta Lei:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de Profissionais de Saúde com profissões regulamentadas.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que legal, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 71 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Seção XV Da Recondução

Art. 72 - Recondução é o retorno de servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b - reintegração do ocupante anterior.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será obrigatoriamente aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, sem redução da remuneração.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 73 - Vacância é o desprovemento de um cargo efetivo ou comissionado.

Art. 74 - A vacância do cargo público decorre de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. destituição;
- IV. aposentadoria;
- V. falecimento;
- VI. posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VII. promoção;
- VIII. readaptação.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Parágrafo Único - Demissão é a penalidade administrativa máxima imposta pela autoridade competente ao servidor, a fim de desinvestí-lo das atividades desempenhadas, em consequência de condenação criminal, da prática de crime contra a administração ou de ilícito administrativo.

Art. 75 - Exoneração é o ato pelo qual a autoridade competente dá por findo o exercício das atividades do servidor público, por iniciativa deste, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- a - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b - quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício dentro do prazo fixado;
- c - quando estando em disponibilidade, o servidor não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo.

Art. 76 - A destituição de cargo em comissão e a dispensa da função de confiança se darão:

- I - a juízo da autoridade competente; e,
- II - a pedido do próprio servidor público.

Parágrafo Único - A demissão será aplicada como punição nos casos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 77 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento do servidor;
- II - servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade e for aposentado;
- III - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo;
 - b) do ato que aposentar, exonerar, destituir ou demitir.
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.



Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Seção II Da Substituição

Art. 78 - O servidor investido em função de confiança ou cargo em comissão, nos seus impedimentos legais e temporários poderá ser substituído por servidor indicado pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto poderá optar pela remuneração de seu cargo ou pelo correspondente ao cargo ou função que irá ocupar.

§ 2º - Caso o servidor público tenha optado pela remuneração relativa à função de confiança ou comissão, estes serão pagos proporcionalmente ao período, nos casos dos afastamentos inferiores a 30 (trinta) dias em que ocorrer a substituição.

§ 3º - Durante o período da substituição, o servidor público exercerá apenas as atribuições da função de confiança ou cargo em comissão.

Art. 79 - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo em comissão pode ser nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo, até que se verifique a designação do titular, caso em que somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Art. 80 - A reassunção do cargo, pelo titular, faz cessar automaticamente os efeitos da substituição.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Seção III Do Comissionamento

Art. 81 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de comando e assessoramento, providos mediante livre escolha do chefe do executivo, entre as pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.

§ 1º - As funções de confiança são privativas de servidores públicos efetivos e estáveis.

§ 2º - Os valores das gratificações mensais previstos para as funções de confiança serão regulamentados por Lei específica.

Art. 82 - Os ocupantes de cargos em comissão serão remunerados na forma de Lei.

Art. 83 - O servidor efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada, poderá optar em receber o valor do vencimento equivalente a este cargo ou em receber o valor do vencimento equivalente ao cargo efetivo já ocupado, mais uma gratificação de até 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento inicial do cargo efetivo.

Parágrafo Único - O servidor que possuir dois vínculos efetivos com o Município, caso ocupe cargo comissionado poderá:

- a) Receber a remuneração referente ao somatório dos seus cargos efetivos; mais o disposto no caput do artigo, ou,
- b) Receber a remuneração do cargo comissionado.

Art. 84 - A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor estável do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de que for titular.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

TÍTULO III

DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS DOS SERVIDORES

CAPÍTULO I

DAS VANTAGENS

Art. 85 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor público as seguintes vantagens:

- I - gratificações;
- II - adicionais.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições previstos nesta Lei Complementar.

Art. 86 - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de outros acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 87 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão concedidas aos servidores públicos as seguintes gratificações:

- I. pelo exercício de função de confiança;
- II. pelo exercício de função designada;
- III. por dedicação excepcional;
- IV. pela quebra de caixa;
- V. natalina;
- VI. por encargo de curso ou concurso;
- VII. Benefício da produtividade.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 88 - Ao servidor público investido em função de confiança é devida gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - As funções de confiança são privativas de servidores públicos efetivos e estáveis.

§ 2º - Os valores das gratificações mensais previstos para as funções de confiança serão regulamentados por Lei específica.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DESIGNADA

Art. 89 - Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se função designada, aquela decorrente da nomeação do servidor público para as funções de:

- I - pregoeiro e membro da Equipe de Apoio;
- II - Gestor de Contratos;
- III - Defensor Dativo;
- IV - membro da Comissão de:
 - a) Sindicância;
 - b) Processo Administrativo Disciplinar;
 - c) Licitação;
 - d) Concurso; e,
 - e) Junta Médica.

Art. 90 - Os servidores públicos nomeados para a função de membro da Equipe de Apoio farão jus a uma gratificação mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do menor vencimento constante da Tabela de Salários e Vencimentos constante do Plano


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos de Engenheiro Caldas.

Parágrafo Único - O percentual da gratificação mensal de que trata este artigo será elevado para 30% (trinta por cento) quando o servidor público for nomeado para a função de Pregoeiro.

Art. 91 - O servidor público nomeado para a função de Gestor de Contratos fará jus a uma gratificação mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do menor vencimento constante da Tabela de Salários e Vencimentos constante do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos de Engenheiro Caldas.

Art. 92 - O servidor público nomeado para função de defensor dativo ou membro das comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar fará jus a uma gratificação mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do menor vencimento constante da Tabela de Salários e Vencimentos constante do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos de Engenheiro Caldas.

§ 1º - O servidor público fará jus ao pagamento da gratificação mencionada no caput deste artigo após a comprovação de sua participação mínima em 04 (quatro) reuniões mensais e entrega de competente relatório de serviço à Secretaria de Administração e/ou Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo:

I - não poderá ser concedida de forma cumulativa, ainda que o servidor seja designado como defensor dativo de mais de um servidor ou como membro de mais de uma comissão; e,

II - não será em hipótese alguma, incorporada aos vencimentos dos servidores nomeados para quaisquer fins.



Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 3º - A constatação de nulidade decorrente de vício insanável nos procedimentos administrativos conduzidos pelos membros das comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar implicará na glosa do valor da gratificação devida no mês seguinte aos servidores públicos que lhe deram causa.

§ 4º - O pagamento da gratificação prevista neste artigo exclui automaticamente o pagamento de qualquer adicional devido pela prestação de serviços extraordinários realizados pelos membros das Comissões Permanentes durante seu encargo, mesmo se realizados fora do horário de serviço.

Art. 93 - O servidor público nomeado para função de membro da comissão de Licitação fará jus a uma gratificação mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do menor vencimento constante da Tabela de Salários e Vencimentos constante do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos de Engenheiro Caldas.

Parágrafo Único - O percentual da gratificação mensal de que trata este artigo será elevado para 30% (trinta por cento) quando o servidor público for nomeado para a função de Presidente da Comissão de Licitação.

Art. 94 - O servidor público nomeado para a função de membro da Comissão de Concurso fará jus a uma gratificação mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) do menor vencimento constante da Tabela de Salários e Vencimentos constante do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos de Engenheiro Caldas.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o caput deste artigo será devida ao servidor nomeado que participar:

I - da banca examinadora ou da comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

37

elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

II - da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

III - da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

Art. 95 - A Junta Médica Oficial será composta por pelo menos 02 (dois) profissionais da área médica, integrantes da rede municipal de saúde, nomeados pelo Prefeito por indicação da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Pela emissão de cada laudo, cada membro da junta médica fará jus ao pagamento de uma gratificação mensal correspondente a 5% (Cinco por cento) do menor vencimento constante da Tabela de Salários e Vencimentos constante do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos de Engenheiro Caldas.

§ 2º - Os pagamentos referidos no parágrafo anterior não integram o vencimento dos membros da junta médica que forem servidores ou empregados do município, nem produzem qualquer reflexo nas demais verbas remuneratórias.

Art. 96 - São atribuições da Junta Médica:

I - realizar perícias médicas nos servidores para comprovação da invalidez permanente para fins de aposentadoria, readaptação, para reassunção do exercício e cessação de readaptação;


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

- II - realizar perícias médicas nos servidores para fins de licença para tratamento de saúde, licença de servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional;
- III - realizar perícias médicas para fins de licença para tratamento em pessoa da família;
- IV - realizar perícias anuais em servidores inativos;
- V - realizar perícia domiciliar quando da impossibilidade de locomoção do servidor.
- VI - emitir parecer médico-pericial por solicitação de Comissões de Inquéritos Administrativos;
- VII - realizar perícia médica para concessão de licença médica inicial ou para prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias;
- VIII - realizar exames médicos-periciais para constatação de invalidez de dependentes ou pensionistas.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCEPCIONAL

Art. 97 - Ao servidor público investido em cargo em comissão poderá ser concedida, a critério do Prefeito, ou dos Dirigentes das entidades da Administração Indireta, quando houver, gratificação por dedicação excepcional correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do respectivo cargo.

§ 1º - Fará jus à gratificação prevista no caput deste artigo o servidor público que demonstrar, no exercício de suas funções, dedicação excepcional e desempenho destacado.

§ 2º - A Gratificação por dedicação excepcional se incorpora ao vencimento do servidor público nos termos da lei.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO PELA QUEBRA DE CAIXA

Art. 98 - Ao servidor público afiançado que, no exercício das atribuições de seu cargo ou função, deva pagar ou receber valor em moeda corrente é assegurada a percepção de gratificação de quebra de caixa, fixada em 20% sobre o vencimento base.

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 99 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor público fizer jus no mês de dezembro ou do seu desligamento por mês de exercício no respectivo ano, ressalvada a hipótese do parágrafo segundo.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - Caso o servidor público tenha exercido, no decorrer do ano, cargo ou função cujas remunerações sejam superiores ao do exercido em dezembro ou no mês de seu desligamento, a gratificação será calculada proporcionalmente.

Art. 100 - Não serão considerados como de efetivo exercício, para fins de concessão da gratificação natalina, os afastamentos decorrentes de:

- I - licenças previdenciárias;
- II - licenças não remuneradas.

Art. 101 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 1º - O pagamento da metade da gratificação natalina poderá ser efetuado, a pedido do servidor público, juntamente com o pagamento de férias do exercício que forem usufruídas entre os meses de fevereiro a outubro;

§ 2º - O pedido de que trata o parágrafo anterior deverá ser formulado em janeiro de cada ano.

Art. 102 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO VI DO BENEFÍCIO DA PRODUTIVIDADE

Art. 103 - O Benefício da produtividade consiste em uma quantia em dias, calculada nos moldes da gratificação natalina, percebida pelo servidor público no período de janeiro a dezembro de cada exercício.

§ 1º - Para efeito de apuração dos requisitos para a concessão do benefício em causa, o período a ser considerado é de 1º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de dezembro.

§ 2º - O Benefício da Produtividade será efetuado na 2ª (segunda) quinzena do mês de fevereiro de cada exercício.

Art. 104 - A concessão do Benefício da produtividade observará, em cada período, os critérios seguintes:

I - o pagamento será feito na forma do benefício de folga de 15 (quinze) dias consecutivos ao servidor público que, no correspondente exercício:


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

- a) não tenha sofrido qualquer pena disciplinar transitada em julgado para a administração pública direta ou indireta;
- b) não tenha faltado injustificadamente ao serviço;
- c) não ultrapassar o limite de 05 (cinco) faltas médicas, consecutivas ou não;

II - perda de 50% (cinquenta por cento) do benefício, quando o servidor público, no correspondente exercício houver:

- a) sofrido pena de advertência transitada em julgado para a administração pública direta ou indireta;
- b) ultrapassar o limite de 05 (cinco) faltas médicas, registrando, no máximo, até 10 (dez) faltas dessa natureza, consecutivas ou não.

III - perda integral do benefício, quando o servidor público, no correspondente exercício houver:

- a) sofrido pena de suspensão ou demissão, transitada em julgado para a administração direta ou indireta;
- b) faltado injustificadamente ao serviço por 01 (um) ou mais dias ou, ainda, por períodos de ausência e/ou atrasos cuja somatória totalize uma ou mais jornadas diárias;
- c) ultrapassado o limite de 10 (dez) faltas médicas, consecutivas ou não.

§ 1º - O Benefício da produtividade não será, ainda, conferido ao servidor público:

I - readaptado para função diversa daquela para a qual foi admitido, enquanto perdurar a readaptação, salvo se decorrente de acidente de trabalho;

II - que tenha se afastado ou permanecido em afastamento por motivo de auxílio doença previdenciário dentro do período.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 2º - As faltas a que alude os incisos I, alínea "c", II, alínea "b", e III, alínea "c", abrangem as que tenham sido abonadas pela Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive por motivo de doença, comprovado por atestado médico.

§ 3º - Não serão consideradas como faltas, para os efeitos dos incisos e alíneas, referidos no parágrafo anterior:

I - as ausências verificadas em razão de concessões e licenças, exceto as previstas nos incisos VI e VII do artigo 139;

II - o período de tempo referente:

- a) ao cumprimento das exigências do serviço militar;
- b) ao gozo de férias;

III - os dias em que o servidor estiver afastado por auxílio doença acidentário, e, em decorrência de:

- a) epidemia médica
- b) pandemia;
- c) doença infectocontagiosa;
- d) cirurgias de urgência.

§ 4º - O servidor público que exceder o limite de faltas previsto no inciso I, alínea "c", no inciso II, alínea "b" e no inciso III, alínea "c" poderá requerer a avaliação dos atestados apresentados pelo serviço da junta médica oficial, que justificadamente abonará ou não as referidas faltas.

Art. 105 - Fica autorizada a utilização do banco de horas para compensação de ausências dos servidores públicos, para efeito do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Somente poderão ser computadas no banco de horas as ausências do servidor público justificadas ou abonadas.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 2º - Para cada total de horas de ausências correspondente à jornada diária do servidor público será computado 01 (um) dia de falta.

SUBSEÇÃO VIII DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 107 - O Auxílio Natalidade é devido à Servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO II DOS ADICIONAIS

Art. 108 - Além do vencimento, das gratificações e demais vantagens pecuniárias previstas nesta Lei Complementar, serão concedidos aos servidores públicos os seguintes adicionais:

- I. de risco de vida;
- II. pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- III. pela prestação de serviço extraordinário;
- IV. noturno;
- V. de férias;
- VI. por tempo de serviço; e,
- VII. salário-família.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

Art. 109 - Os servidores públicos investidos no cargo efetivo de Guarda Municipal perceberão adicional de risco de vida, fixado em 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-base do cargo.

§ 1º - O adicional de risco de vida não será concedido pelo exercício do cargo, mas em razão das funções executadas pelo servidor público em condições anormais de perigo.

§ 2º - O direito ao adicional cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º - Para os efeitos de adicional de risco de vida, são considerados órgãos da Secretaria correspondente a:

I - a Guarda Municipal;

II - a Defesa Civil;

III - demais órgãos vinculados, que recebem adicional de Risco de Vida.

§ 4º - Fica proibida a cumulação do adicional de risco de vida com o adicional de periculosidade, bem como com a gratificação por dedicação excepcional nos termos desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS

Art. 110 - Os servidores públicos que trabalharem em contato permanente, não ocasional e nem intermitente, expostos a riscos conforme NR-15 (Atividades e Operações Insalubres) e NR-16 (Atividades e Operações Perigosas) farão jus ao adicional nos termos da Lei.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 1º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram origem à sua concessão e transferência de setor e/ou mudança de atividade.

§ 2º - Será descontado o referido adicional do servidor quando houver feriados prolongados e/ou paralização, acima de 3 (três) dias, e em período de férias, tendo em vista a não exposição de risco do mesmo.

Art. 111 - Haverá permanente controle da atividade de servidores públicos em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 112 - A servidora pública gestante ou no período de aleitamento materno será afastada das atividades insalubres e/ou perigosas, mediante laudo médico.

Art. 113 - O adicional de periculosidade corresponderá a até 30% (trinta por cento) do salário base, dependendo do grau de exposição do servidor a atividades perigosas.

Parágrafo Único - Consideram-se perigosas as atividades que exijam contato permanente com explosivos ou inflamáveis de risco acentuado, nos termos da regulamentação do Ministério do Trabalho.

Art. 114 - O adicional de insalubridade corresponderá a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do menor vencimento constante da Tabela de Salários e Vencimentos constante do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Engenheiro Caldas/MG, conforme grau de exposição do servidor a atividades insalubres, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Art. 115 - Os locais de trabalho e os servidores públicos que operam Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores públicos a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 116 - O serviço extraordinário do servidor público efetivo que exceder o limite estabelecido no regulamento do banco de horas será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Não serão consideradas horas de serviço extraordinário, para efeitos do disposto neste artigo, as horas de trabalho realizadas aos domingos e feriados, compreendidas dentro da jornada legal do servidor público, cujas atribuições do cargo, por sua natureza, sejam exercidas em jornada especial ou mediante escalas de revezamento.

Art. 117 - Somente será permitido serviço extraordinário, para atender a situações excepcionais e temporárias em caso de absoluta necessidade, mediante autorização do Prefeito.

§ 1º - O servidor público que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a averiguação disciplinar.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no "caput" deste artigo.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 118 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52min30seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 1º - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual extraordinário.

§ 2º - Às horas trabalhadas em continuação à jornada integral noturna serão aplicáveis o caput e o parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 119 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor público, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor público exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

SUBSEÇÃO VI DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 120 - O servidor público efetivo terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, ininterruptos, à percepção do adicional por tempo de serviço calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de 4 (quatro) quinquênios.

Art. 121 - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 122 - O servidor público fará jus aos adicionais previstos nesta subseção a partir do mês que completar os requisitos para sua concessão.

Art. 124 - O servidor público ocupante de cargo em comissão fará jus aos adicionais previstos nesta subseção, calculados sobre o vencimento que perceber no exercício desse cargo, enquanto nele permanecer.

Art. 125 - Ao servidor público no exercício de cargo em substituição aplica-se o disposto no artigo anterior.

SUBSEÇÃO VII DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 126 - O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor, em valor equivalente ao previsto pelo Regime Geral da Previdência Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos, não sendo incorporável à sua remuneração ou a qualquer outro benefício.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 1º - Quando o pai e a mãe forem participantes, ambos perceberão o benefício.

§ 2º - O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob a guarda, em caso de participantes separados de fato ou judicialmente.

§ 3º - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 06 (seis) anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado a partir dos 07 (sete) anos de idade.

§ 4º - Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, o benefício do salário-família será suspenso até que a documentação seja apresentada.

§ 5º - Não é devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 6º - A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento, em nome do aluno, emitido pela escola, onde conste o registro de frequência regular, na forma da legislação própria, ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

§ 7º - A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do órgão previdenciário.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 8º - Ocorrendo divórcio, separação judicial, separação de fato dos pais ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou, ainda, perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou inválido ou à pessoa indicada em decisão judicial.

§ 9º - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

§ 10 - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade comprometendo-se comunicar ao órgão da Administração Direta ou Indireta, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

CAPÍTULO II DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 127 - A apuração do tempo de serviço para os fins desse estatuto far-se-á em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerados estes como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e no caso de ser o ano bissexto será considerado este como 366 (trezentos e sessenta e seis).


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Art. 128 - São considerados dias de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I. férias;
- II. casamento;
- III. luto;
- IV. licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII do artigo 139;
- V. júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI. desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para a promoção por desempenho;
- VII. missão ou estudo, quando o afastamento for autorizado pela administração;
- VIII. exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, Estados, Municípios, suas fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que devidamente autorizado pela Autoridade administrativa local;
- IX. faltas abonadas;
- X. processo administrativo disciplinar, se o servidor for declarado inocente;
- XI. prisão, se o servidor for declarado inocente ou não for levado a julgamento.

Art. 129 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função da Administração Pública, direta ou indireta, quando houver, bem como de entidades privadas.

Parágrafo Único - No caso de regime de acumulação de cargos, legalmente autorizada é vedado contar tempo de um cargo para reconhecimento de direitos e vantagens em outro.

Art. 130 - O tempo de serviço será computado à vista de documento hábil, passado pelo órgão competente.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 131 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo Secretário imediato e de acordo com a necessidade do serviço.

§ 1º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor adquire direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes injustificadamente;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06(seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadamente;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15(quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24(vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

§ 2º - Durante as férias o servidor terá direito à remuneração integral, no mesmo valor da média das últimas 12 (doze) remunerações mais o adicional de um terço.

§ 3º - O pagamento da remuneração referente ao mês de férias mais o adicional de um terço serão pagos da seguinte forma:

I - Pagamento de 1/3 (um terço) quando o servidor sair de férias;

II - pagamento da remuneração quando do retorno do servidor ao serviço.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 4º - Poderá ser permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, ou a conversão em 15 Dias, correspondente à metade da Remuneração do Mês de Férias, desde que seja conveniente à Administração, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada outra hipótese, de conversão em dinheiro.

§ 5º - Os servidores lotados nas escolas municipais, da Secretaria de Educação, gozarão 30 (trinta) dias consecutivos de férias como os demais, sendo que poderão usufruir recesso, destinado à própria capacitação e ao desenvolvimento de programas da Administração, quando houver, na forma do regulamento a ser baixado.

Art. 132 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo supervisor imediato do servidor.

Parágrafo Único - Salvo o disposto no caput deste artigo, se até o décimo primeiro mês consecutivo ao do vencimento do período aquisitivo, o servidor não houver gozado as férias a que tem direito, estas lhe serão concedidas compulsoriamente.

Art. 133 - Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado:

I - mais de 60 (sessenta) dias de licença para o trato de interesse particular;

II - mais de 180 (cento e oitenta) dias de licença:

a) para tratamento de saúde, salvo caso de acidente do trabalho;

b) para desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 1º - Em caso de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento, o servidor ou seu dependente, tem direito ao recebimento do valor das férias, proporcionalmente ao período já adquirido e não gozado.

§ 2º - Para efeito do disposto no § 1º, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será tomada como mês integral.

Art. 134 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 1º - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no artigo 131, desta Lei Complementar.

§ 2º - O servidor público perderá o direito a férias quando:

a - houver faltado injustificadamente ou permanecer em licença não remunerada por mais de 32 (trinta e dois) dias do período aquisitivo, ou ainda, nas hipóteses de suspensão disciplinar com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

b - permanecer em gozo de licença ou afastamento com percepção de salários por mais de 30 (trinta) dias, ressalvada a licença para atividade política.

c - tiver percebido da previdência social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio doença por mais de 180 (cento e oitenta) dias, ainda que descontínuos.

§ 3º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor público, após o preenchimento das condições descritas nas alíneas a, b e c, que alude o parágrafo anterior retornar ao serviço.


Samuel Durra Junior
Prefeito Municipal de
Engenheiro Caldas - MG

§ 4º - Não serão consideradas faltas, para os efeitos dos incisos I a IV do § 1º do Artigo 131, as ausências abonadas.

§ 5º - As férias obrigatoriamente serão gozadas nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor público tiver adquirido o direito.

§ 6º - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo a que alude o parágrafo anterior, a Administração pagará em dobro a respectiva remuneração.

§ 7º - A Administração, a seu critério, poderá estabelecer período de gozo de férias pré-determinado, proporcional aos meses de efetivo exercício, independentemente do disposto no "caput" do artigo, para servidores públicos cuja natureza de suas funções ou necessidade de sua área de atuação assim o exija.

§ 8º - O termo inicial para contagem de novo período aquisitivo, na hipótese do parágrafo anterior, será o do retorno do servidor público ao serviço.

§ 9º - As férias poderão ser parceladas, a critério da Administração, em até três períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 05 (cinco) dias.

Art. 135 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até o primeiro dia do início do respectivo período.

§ 1º - As férias terão como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor público no mês que anteceder o seu pagamento, observada a média dos últimos 12 (doze meses) em relação às verbas variáveis auferidas no mesmo período.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 2º - Incluem-se, no cálculo das férias, além das vantagens de caráter permanente aquelas não dotadas dessa característica.

Art. 136 - O servidor público seja ele efetivo, comissionado, quando desligado do serviço público, perceberá indenização relativa ao período integral das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de $1/12$ (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 137 - Em caso de parcelamento, o servidor público receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º, da *Constituição da República Federativa do Brasil*, de forma proporcional a cada período.

Art. 138 - Em casos excepcionais, ou não incluídos nessa Lei Complementar, fará considerações ao disposto na legislação em vigor, Decreto Lei 5.452/1943 e a lei Federal Nº13.467/2017, quanto à concessão e época das férias.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 139 - Serão concedidas as seguintes licenças:

- I. para tratamento de saúde;
- II. por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

- III. maternidade, paternidade e por motivo de adoção;
- IV. por motivo de doença em pessoa da família;
- V. para serviço militar;
- VI. para o trato de interesse particular;
- VII. para desempenho de atividade política;
- VIII. para o desempenho de mandato classista;
- IX. para o exercício do Cargo de Comissão;

Parágrafo Único - Laudos médicos referentes as licenças previstas nesta Lei têm natureza de opinião técnica, só podendo ser concedido o benefício após deferimento da autoridade máxima do órgão, ou na sua ausência, pelo Departamento de Pessoal.

Art. 140 - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do inciso IV do artigo 139.

§ 1º - As licenças de mesma espécie concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, são consideradas como prorrogação.

§ 2º - O Servidor em licença deverá comunicar quando exigido ao supervisor imediato sobre o local onde poderá ser encontrado.

§ 3º - Nenhum afastamento por motivo de saúde, superior a 03 (três) dias, será concedido sem a prévia aprovação do serviço de junta médica oficial, a ser regulamentado por Decreto.

Art. 141 - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso de prorrogação de ofício ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação será apresentado:

- I - pelo menos 5 (cinco) dias antes de findo o prazo, se a licença for de até 30 (trinta) dias;

Samuel Duro Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

II - pelo menos 10 (dez) dias antes de findo o prazo se a licença for de 31 até 90 (noventa) dias;

III - pelo menos 15 (quinze) dias antes de findo o prazo se a licença for de 91 até 120 (cento e vinte) dias;

IV - pelo menos 20 (vinte) dias antes de findar o prazo se a licença for superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 142 - A competência para concessão de licença é da autoridade máxima de cada Secretaria ou da autoridade que o Prefeito designar.

Art. 143 - É vedado o exercício de atividade laborativas remunerada ou não durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 139.

Parágrafo Único - A não observância do dispositivo no "caput" deste artigo implica na imediata cassação da licença, devendo o servidor retornar às suas funções sob pena de perda do cargo por abandono.

Seção II

Da Licença para Tratamento da própria Saúde

Art. 144 - Ao servidor público que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, sendo os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, consecutivos ou não, remunerados pelo órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Município, quando houver.

§ 1º - Se o servidor público afastar-se do serviço durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no 16º (décimo sexto) dia e se dela voltar a se afastar pelo mesmo Código


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Internacional da Doença - CID - ou Código Internacional da Doença relacionado à mesma patologia, dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, deverá ser encaminhado ao auxílio-doença a partir do novo afastamento.

§ 2º - Quando o servidor público se afastar por períodos inferiores a 15 (quinze) dias, sempre que a soma desses períodos ultrapassar a 15 (quinze) dias de afastamento dentro do interregno de 60 (sessenta) dias, os primeiros 15 (quinze) dias interpolados serão custeados pela entidade a que estiver ele vinculado, devendo ser encaminhado ao auxílio-doença a partir do 16º (décimo sexto) dia.

§ 3º - Findo o prazo de afastamento concedido pelo órgão previdenciário, o servidor público deverá retornar imediatamente ao exercício do cargo, salvo nos casos em que for requerida a prorrogação do período, antes do término do prazo anterior.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

§ 5º - Os atestados médicos por motivo de doença poderão ser avaliados por junta médica instituída no município.

§ 6º - A apresentação do atestado médico que justifique o abono das faltas ou ausência do trabalho deverá ser entregue ao supervisor imediato no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar de sua expedição, que o encaminhará ao Departamento de Pessoal no prazo máximo de 24 horas a contar da data de seu recebimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 145 - No curso da licença, é vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total dos vencimentos correspondentes ao período já gozado e demissão por abandono de cargo.

Art. 146 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Seção III

Da Licença por Motivo de Acidente em Serviço ou Doença Profissional

Art. 147 - É garantida remuneração a que fizer jus, até 15 (quinze) dias ao servidor licenciado por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

§ 1º - Até 15 (quinze) dias, a responsabilidade da garantia descrita no caput será da Prefeitura Municipal de Engenheiro Caldas, MG e, se por prazo superior será encaminhado para perícia nos termos do Regime Geral de Previdência Social, ou Previdência Própria.

§ 2º - Entende-se por doença profissional a que se atribui, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 3º - Acidente é o evento danoso que tem como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em processo regular, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

§ 5º - Nos casos de incapacidade parcial, será processada a readaptação do servidor, na forma prevista nesta Lei.

Art. 148 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado será tratado à conta dos cofres públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e, somente será admissível, quando inexisterem meios e recursos adequados no Sistema Único de Saúde - SUS.


Samuel Dupra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Seção IV

Da Licença à Gestante, da Licença Paternidade e por Motivo de Adoção

Art. 149 - À servidora gestante será concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, sem prejuízo da remuneração, sendo esta custeada pela entidade da Seguridade Social, ou previdência própria.

§ 1º - As regras e formas para a licença à gestante estão descritas no Regime Geral de Previdência, ou previdência própria.

§ 2º - Poderá ainda ser requerido pela gestante, junto ao Departamento de Pessoal, a prorrogação da referida licença por mais 60 (sessenta) dias, condicionado à apresentação de laudo médico, referente à saúde da Gestante ou nascituro.

Art. 150 - Pelo nascimento de filho ou por motivo de adoção, o servidor terá direito à licença-paternidade de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 151 - À servidora que adotar ou obter o termo de tutela ou de guarda judicial de criança poderá obter licença por motivo de adoção, custeada nos termos do Regime Geral de Previdência.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 152 - Poderá ser concedida licença ao servidor estável para acompanhar tratamento de pessoa doente na família, até o segundo grau de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em situação excepcional. Provar-se-á a doença mediante atestado ou laudo médico.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 1º - A licença acima de 03 (três) dias, somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo, o que deverá ser apurada através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias ao ano, e, excedendo este prazo, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

§ 4º - Quando a pessoa da família se encontrar em tratamento fora do Município será admitido atestado ou laudo médico emitido por profissionais da localidade onde estiver, em casos de omissão será regulamentado por Decreto pelo Executivo Municipal.

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 153 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença com remuneração, à vista de documento oficial.

§ 1º - Da remuneração do seu cargo efetivo será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver opção pelos vencimentos do serviço militar.

§ 2º - O servidor desincorporado disporá de prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda da remuneração.

§ 3º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas durante os estágios prescritos pelos Regulamentos Militares.

Seção VII

Da Licença para o Trato de Interesse Particular

Art. 154 - A critério da Administração, o servidor efetivo e estável poderá obter licença sem remuneração, para o trato de interesse particular, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão/exoneração por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente aos interesses do serviço.

§ 3º - O prazo para resposta ao requerimento não poderá exceder a 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento.

Art. 155 - O servidor pode, a qualquer tempo, desistir da licença, desde que o retorno do servidor seja também de interesse do Município.

Art. 156 - A interesse do Município, poderá a licença ser cassada, a juízo da autoridade máxima de cada Poder.

Parágrafo Único - Cassada a licença o servidor terá 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Art. 157 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesse particular, depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 159 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor em estágio probatório.

Seção VIII

Da Licença para Desempenho de Atividade Política

Art. 160 - O servidor público municipal, candidato a cargo eletivo, poderá afastar-se do cargo, a partir do dia imediato do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o término da apuração, com a devida remuneração, sem os benefícios adicionais quando houver.

Art. 161 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato efetivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para avanço funcional;


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 162 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato eletivo em Diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração, desde que a entidade tenha, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua base de atuação filiada.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção, até o máximo de 02(dois), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º - O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

§ 4º - O período da licença concedida nos termos deste artigo será computado como de trabalho efetivo.

Seção VI

Da Licença para o Exercício de Cargo em Comissão

Art. 163 - O servidor empossado em cargo em comissão será licenciado do cargo efetivo de que é ocupante, podendo optar pela remuneração de um ou outro cargo, sem prejuízo de sua ascensão funcional.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Art. 164 - O servidor que acumular legalmente dois cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos ou, por opção, a do cargo em comissão.

Art. 165 - Será garantido ao servidor, ao término do exercício do cargo em comissão, o retorno ao cargo de origem.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, aplicar-se-á o disposto no § 2º do artigo 72 desta Lei.

CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 166 - Vencimento é a retribuição pecuniária fixa, mensal, paga ao servidor, pelo efetivo exercício do seu cargo, de acordo com a carga horária definida.

Parágrafo 1º - Nenhum servidor poderá perceber vencimento menor do que o salário mínimo nacional.

Parágrafo 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 167 - Remuneração ou vencimentos é a retribuição pecuniária paga ao servidor, reajustado periodicamente de modo a preservar o seu valor aquisitivo, pelo efetivo exercício do seu cargo, de


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

acordo com seu quadro de carreira, correspondente à soma do vencimento, mais adicionais e gratificações, permanentes ou temporários, estabelecidos em lei.

Art. 168 - A maior remuneração de um servidor municipal não poderá ser maior que o subsídio do Prefeito.

Art. 169 - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 170 - O vencimento do servidor é irredutível, exceto se houver a redução de carga horária, e a remuneração deve observar o disposto nesta Lei e no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.


Parágrafo Único - A jornada, sendo reduzida, deverá o vencimento ser proporcional às horas trabalhadas.

Art. 171 - A revisão geral anual da remuneração dar-se-á sempre no mês de fevereiro de cada ano, sendo utilizada a média do percentual aferido pelo acúmulo dos últimos 12 (doze) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 172 - Em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, a remuneração, parcial ou integral, será paga devidamente corrigida utilizando-se como índice o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 173 - Serão ainda concedidos aos servidores:

- I. abono natalino;
- II. abono-família;
- III. adicional noturno;
- IV. adicional pela prestação de serviço extraordinário;



Samuel Dupra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

- V. adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VI. gratificação de função;
- VII. diária;

Art. 174 - Perderá a remuneração do cargo efetivo, o servidor:

I - quando no exercício de cargo comissionado;

II - quando no exercício de mandato eletivo se não houver compatibilidade de horário;

III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o servidor poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

Seção II

Da Consignação em Folha

Art. 175 - Será permitida a consignação sobre a remuneração do servidor.

Art. 176 - São consignações compulsórias:

- I. Contribuição para a Previdência Social;
- II. Obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;
- III. Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- IV. Reposição e indenização ao erário;


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

- V. Contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime, se houver.
- VI. Outras obrigações decorrentes de imposição legal.
- VII. Contribuição para entidade de planos de saúde.

Art. 177 - São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

- I. Mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;
- II. Pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;
- III. Contribuição em favor de fundação instituída com a finalidade de prestação de serviços a servidores públicos ou em favor de associação constituída exclusivamente por servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas e que tenha por objeto social a representação ou prestação de serviços a seus membros;
- IV. Contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas constituídas por servidores públicos, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;
- V. Contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuados os casos previstos nos incisos VI do artigo anterior.
- VI. Prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;
- VII. Prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação;
- VIII. Prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidade aberta ou fechada de previdência privada.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG 70

IX. Prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, Estados e Distrito Federal e cuja criação tenha sido autorizada por lei.

Art. 178 - A soma mensal das consignações facultativas não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, deduzidos IRRF e INSS para cálculo fins de cálculo.

§ 1º - Caberá ao Setor Competente disciplinar a forma de cobrança e recolhimento, os prazos e os valores dos custos de que trata o caput.

§ 2º - Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) Salário-família;
- b) Adicional de férias;
- c) Adicional noturno;
- d) Qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório

Art. 179 - As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

§ 1º - Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 2º - Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no § 1º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no art. 177.

§ 3º - Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no § 1º.

§ 4º - Ressalvado o financiamento de imóvel residencial, os empréstimos ou financiamentos realizados pelas entidades a que se referem os incisos VII, VIII e IX do art. 177 deverão ser amortizáveis até o limite de sessenta meses.

Art. 180 - As consignações em folha previstas no art. 177 poderão, por decisão motivada, a qualquer tempo ser:

I - suspensas, no todo ou em parte, por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa; e

II - excluídas por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação ao consignatário, resguardados os efeitos jurídicos produzidos em atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa.

Parágrafo Único - As consignações referidas nos incisos VII, VIII, IX do art. 177 somente poderão ser excluídas a pedido do consignado mediante prévia aquiescência do consignatário e decisão motivada do consignante.


Samuel Duro Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Seção III

Do Horário de Trabalho, das Faltas e Atrasos

Art. 181 - O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponde a:

I - duração normal de trabalho estabelecido no plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais (trabalhadas), facultada a compensação de horários e a redução da jornada;

II - jornada inferior à fixada no inciso I, desde que estabelecida como medida preventiva de riscos atribuídos à insalubridade ou contato com material nocivo à vida e à saúde do servidor.

Art. 182 - A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º - Nos registros de ponto serão lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento próprio, é vedada a dispensa do registro de ponto.

Art. 183 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - o direito de descanso semanal remunerado o servidor que não cumprir com assiduidade a jornada de trabalho definida para o seu cargo.

III - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas;


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

IV - 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, prisão preventiva ou temporária, com direito à diferença, se absolvido por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva;

V - a remuneração total, durante a suspensão disciplinar e durante a suspensão preventiva decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiro ou bens públicos.

Art. 184 - O servidor que faltar ao serviço fica obrigado a justificar a falta por escrito a seu supervisor imediato, no primeiro dia em que comparecer ao serviço.

§ 1º - Decidido o pedido de justificação de faltas, será o requerimento encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos para as devidas anotações,


§ 2º - Sendo o abono das faltas deferido, este se limitará a 2 (dois) dias por semestre.

§ 3º - Sendo indeferido, será feito desconto em folha conforme art. 183.

Art. 185 - O atraso de até 20 (vinte) minutos poderá ser compensado dentro do próprio mês, se o serviço assim o permitir.

Art. 186 - Pode o supervisor imediato relevar a ausência de registro de ponto do servidor, em caso de motivo razoável que o impeça de marcá-lo, desde que o servidor tenha efetivamente comparecido ao serviço, computando-se os eventuais atrasos ocorridos nestes dias.

Parágrafo Único - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora poderão ser computados como ausência, para todos os efeitos legais.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

CAPÍTULO V DAS INDENIZAÇÕES

Das Diárias

Art. 187 - Ao servidor que se deslocar para fora do Município, em missão ou a serviço autorizado, é concedida diária, para cobrir as despesas de Pernoite e alimentação, conforme regulamento próprio.

Parágrafo Único - Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 188 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, ou retornar antes do previsto, restituirá as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo Único - As regras acerca das diárias e suas prestações de conta, serão definidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 189 - Sem prejuízo da remuneração ou qualquer direito, o servidor pode faltar ao serviço por motivo de:

I - casamento, até 08 (oito) dias corridos;

II - luto:

a) até 08 (oito) dias corridos, comprovado por atestado de óbito por falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, filhos, irmãos, padrastos, madrastas e menor sob guarda ou tutela;


Samuel Daura Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

75

b) 05 (cinco) dias, comprovado por atestado de óbito, por falecimento de: avô(ó), e netos(as);

b) 02 (dois) dias, comprovado por atestado de óbito, por falecimento de: sogro(a), sobrinhos(as) e tios(as);

III - doação de sangue, por 1 (um) dia;

IV - participação em congresso, curso, seminário ou outro evento, quando autorizado.

V - o(s) dia(s) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de ARROLAMENTO ou CONVOCAÇÃO como TESTEMUNHA, PARTE, ou ainda REPRESENTAÇÃO/PROCURAÇÃO, ASSISTÊNCIA DOS PAIS ou dos RESPONSÁVEIS por MENOR, em PROCESSO TRABALHISTA ou AÇÃO CÍVEL.

VI - o(s) dia(s) útil(eis) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de CONVOCAÇÃO pelo PODER JUDICIÁRIO;

VII - o(s) dia(s) útil (eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, relacionados com as jornadas diária, semanal e mensal normais de trabalho, em caso de servidor em TRÂNSITO à disposição da ADMINISTRAÇÃO ou em MISSÃO OFICIAL;

Art. 190 - Mediante documento administrativo, para registro do fato, serão justificadas e abonadas, para os efeitos de percepção do vencimento ou remuneração, as ausências ao serviço que ocorrerem com base nos seguintes casos:

I - dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo referente a paralisação das atividades burocráticas, técnicas ou braçais da Administração, em caso de motivo de FORÇA MAIOR em face de acontecimentos INEVITÁVEL em relação à vontade da Administração ou do servidor, e para a realização do qual os mesmos não tenham concorrido, direta ou indiretamente;


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

76

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 191 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar à autoridade, em defesa de interesse que considere legítimo.

§ 1º - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será obrigatoriamente examinado pelo Departamento de Recursos Humanos, que o encaminhará à decisão final.

§ 2º - O requerimento será decidido no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 192 - Cabe recurso do indeferimento total ou parcial do pedido.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão devendo ser acompanhadas das razões e documentos que os fundamentem,

§ 2º - A autoridade recorrida poderá reformar a sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que deixará de ser encaminhado à instância superior.

§ 3º - O recurso, quando cabível, pode ser recebido com efeito suspensivo pela autoridade recorrida ou pela autoridade imediatamente superior.

§ 4º - O recurso provido retroage, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

§ 5º - O prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 6º - Os recursos serão decididos no prazo de sessenta dias, improrrogável.

Art. 193 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º - O prazo de prescrição conta-se da data da publicação do ato impugnado.

§ 2º - Quando o ato for de natureza reservada, conta-se o prazo a partir da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 194 - O recurso, quando cabível, interrompe a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeça a correr pelo restante do prazo, a contar do dia em que cessar a interrupção.

Art. 195 - Para exercício dos direitos do servidor, é assegurado vistas do processo ou documento, nas repartições, ao servidor diretamente ou procurador por ele constituído.

Art. 196 - À autoridade municipal competente cabe rever os atos da Administração, a qualquer tempo, quando eivados de imoralidade ou ilegalidade.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

TÍTULO IV DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 197 - Os servidores do Município de Engenheiro Caldas, MG estão vinculados ao Regime de Previdência Própria - CALDASPREV, suas regras.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 198 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, onde for designado;
- II - ser assíduo, discreto e pontual ao serviço;
- III - guardar sigilo sobre os assuntos das repartições, que pelo seu caráter não podem ou não devem sofrer divulgação;
- IV - tratar com urbanidade os colegas de trabalho e os cidadãos;
- V - oferecer com presteza aos cidadãos as informações de que necessitarem para o exercício de seus direitos e deveres;
- VI - observar as normas legais e regulamentares;
- VII - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

- VIII - representar à autoridade superior sobre ilegalidade, irregularidade, omissão ou abuso de poder de que tem ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe é confiado e do patrimônio público;
- X - fazer pronta comunicação a seu supervisor imediato sobre o motivo de seu não comparecimento ao serviço;
- XI - manter, na repartição ou fora dela, a serviço, comportamento condizente com sua qualidade de servidor público e de cidadão;
- XII - atender prontamente:
- a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às ordens emanadas do Poder Judiciário.
- XIII - realizar trabalhos em caráter extraordinário, quando necessário ao serviço e requisitadas pelo supervisor;
- XIV - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XV - comunicar prontamente ao Departamento de Recursos Humanos o recebimento indevido de valores;
- XVI - comunicar ao Departamento de Recursos Humanos as alterações em seu cadastro pessoal;
- XVII - exercer as atribuições inerentes ao cargo que ocupa, previstas em lei municipal e nos regulamentos;
- XVIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme, quando obrigatório o seu uso;
- XIX - oferecer sugestões e tomar providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;
- XX - ser cordial e educado em seu atendimento à população;
- XXI - participar de Comissões quando designado pelo chefe do executivo;
- XXII - contribuir efetivamente para o cumprimento de metas e prazos, estabelecidos especificamente para ações e serviços afetas ao seu setor de trabalho;


Samuel Duarte Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

- XXIII - trazer rigorosamente atualizada as leis, regulamentos, requerimentos, instruções e ordens de serviços pertinentes às suas atribuições;
- XXIV - manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os colegas de serviço;
- XXV - frequentar cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional legalmente instruídos ou indicados pela administração.
- XXVI - ser leal às instituições a que servir.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 199 - Ao servidor é proibido:

- I - ofender autoridades e servidores da Administração Pública, sendo-lhe permitido, em trabalho assinado, criticar sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço.
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou em favor de terceiros, em prejuízo da dignidade da função;
- V - praticar a usura, em qualquer de suas formas;
- VI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto ao Município, salvo quando se tratar de percepção de remuneração de parentes até o segundo grau;
- VII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;


Samuel Duarte Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

- VIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;
- IX - empregar material da repartição em serviço particular;
- X - utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize, para fim alheio ao serviço público;
- XI - praticar qualquer ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais;
- XII - opor resistência injustificável ao andamento de documento, processo ou serviço;
- XIII - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, exceto em casos excepcionais;
- XIV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de qualquer natureza;
- XV - incitar ou provocar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XVI - exercer atividades particulares e/ou político partidárias no horário de trabalho;
- XVII - praticar jogos dentro da repartição;
- XVIII - apresentar-se embriagado ou drogado ao serviço ou utilizar droga ou bebida alcoólica durante o horário de serviço;
- XIX - portar armas de qualquer natureza;
- XX - retirar-se do local de trabalho em horário de serviço, salvo em casos legalmente autorizados, sem conhecimento e prévia autorização do supervisor;
- XXI - marcar cartão de ponto ou folha de frequência de outro servidor sob qualquer pretexto, rasurar o próprio ou de outrem;
- XXII - recusar fé a documento público;
- XXIII - acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;
- XXIV - acumulação de cargo público com mandato eletivo municipal, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;
- XXV - dar posse a servidor sem verificar se foram satisfeitas as condições legais para a investidura;


Samuel Duvya Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

- XXVI - deixar de comunicar ao Departamento de Recursos Humanos, quando ocupante de cargo em comissão, se o servidor não entrou em exercício no prazo devido, salvo justo motivo;
- XXVII - a utilização indevidamente dos institutos da disponibilidade e do aproveitamento;
- XXVIII - exercer atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 139;
- XXIX - entrar em licença para o trato de interesse particular sem aguardar o despacho da autoridade competente;
- XXX - o pagamento indevido de parcelas a servidores ou particulares;
- XXXI - faltar ou chegar atrasado, salvo se devidamente justificado;
- XXXII - permutar tarefa sem autorização superior;
- XXXIII - trabalhar mal intencionalmente ou por negligência;
- XXXIV - simular doença para esquivar-se das atividades;
- XXXV - entreter-se durante o serviço, palestra, ou outros afazeres, com utilização de celulares, ou outros equipamentos eletrônicos de som e/ou vídeo;
- XXXVI - usar do anonimato a qualquer fim;
- XXXVII - usar indevidamente bens da repartição;
- XXXVIII - ofender ou tentar desacreditar colega de trabalho ou autoridades superiores;
- XXXIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 200 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal de 1988, é vedada a acumulação remunerada de cargos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se aos empregos e funções públicas e abrange toda entidade da administração indireta, quando houver.

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 3º - O servidor que acumular, lícitamente, dois cargos efetivos, quando investidos em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos de provimento efetivo, sendo, porém permitido permanecer em um dos cargos de provimento efetivo quando o servidor for investido em função gratificada.

Art. 201 - O servidor não pode exercer mais de uma função gratificada, salvo em caso de substituição temporária, com direito à percepção de remuneração pelo exercício de apenas um dos cargos.

Art. 202 - Verificada a acumulação proibida, será aberto processo administrativo, devendo o servidor optar por um dos cargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Não optando dentro do prazo previsto no "caput" deste artigo, será o servidor demitido do cargo que ocupa há menos tempo.

§ 2º - Provada a má-fé, o servidor será obrigado a restituir os valores percebidos indevidamente.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 203 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor, inclusive aquele em estágio probatório, responde administrativa, civil e penalmente.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Art. 204 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contrariam o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao servidor.

Art. 205 - A responsabilidade civil decorre de atos ou omissões, dolosos ou culposos, que importam em prejuízo da Fazenda Municipal ou de Terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal pode ser liquidada mediante desconto em prestação mensal, na forma do disposto nesta Lei, à míngua de outros bens que respondam pelos danos.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, o servidor responde perante a Fazenda Municipal, de forma amigável ou em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão que condenar o Município a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 206 - Em caso de dano ao erário provocada pelo Servidor, as reposições e indenizações ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º - Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º - Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Art. 207 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 208 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 209 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor e será apurada nos Termos da legislação federal aplicável.

Art. 210 - As cominações civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como as instâncias administrativas.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 211 - Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes desta Lei.

Art. 212 - São penas disciplinares administrativas, na ordem crescente de gravidade:

- I - advertência;
- II - repreensão;


Samuel Duvoa Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

- III - suspensão;
- IV - destituição de cargo em comissão;
- V - cassação de disponibilidade;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais e o nível de responsabilidade funcional do servidor.

§ 2º - Não será aplicada ao servidor mais de uma pena disciplinar por infração.

§ 3º - No caso de acúmulo de infrações ligadas a um só fato, à autoridade competente cabe aplicar a pena mais grave.

§ 4º - As penas previstas nos incisos II ao VII deste artigo serão registradas no prontuário individual do servidor.

§ 5º - A absolvição e a revisão serão averbadas à margem do registro das penalidades.

§ 6º - As penas disciplinares têm somente os efeitos previstos em lei.

§ 7º - À autoridade cabe mencionar sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 213 - A pena de advertência poderá ser aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do servidor.


Samuel Duarte Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Art. 214 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Art. 215 - A pena de suspensão disciplinar, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão, implicando:

- I - na perda da remuneração durante o período da suspensão;
- II - na perda, para todos os efeitos, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
- III - na impossibilidade de promoção e progressão na carreira.

Art. 216 - São, dentre outros, motivos para a suspensão disciplinar:

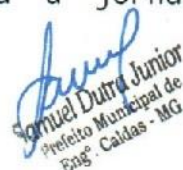
- I - deixar de cumprir os deveres previstos nesta Lei;
- II - incidir nas proibições previstas nesta Lei.

§ 1º - Será aplicada a suspensão disciplinar de até 30 (trinta) dias ao servidor que, sem justa causa, deixar de submeter-se a exame médico determinado por autoridade competente, revogada a suspensão assim que for realizado o referido exame.

§ 2º - A pena de suspensão disciplinar será estendida ao responsável imediato, quando este não tomar as devidas providências, permitindo a presença do servidor alcoolizado ou drogado no setor de trabalho.

Art. 217 - São, dentre outros, motivos determinantes para a destituição de cargo em comissão:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

- III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - retardar a instrução ou o andamento de processos;
- V - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de qualquer natureza;
- VI - deixar de prestar aos órgãos as informações a que é obrigado em razão do cargo.

Parágrafo Único - A destituição de cargo em comissão, no caso de servidor não ocupante de cargo efetivo, implicará nas mesmas consequências da demissão.

Art. 218 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - embriaguez, habitual em serviço;
- V - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- VI - incontinência pública e escandalosa e prática de jogos proibidos dentro da repartição;
- VII - insubordinação grave em serviço;
- VIII - desídia no desempenho das funções;
- IX - ofensa física grave em serviço, contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;
- X - aplicação irregular do dinheiro público;
- XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XII - reincidência em infração sujeita às penas de destituição de cargo em comissão e suspensão;
- XIII - condenação criminal do servidor, transitada em julgado caso não tenha havido suspensão da pena;
- XIV - corrupção.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias consecutivos ou mais.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 2º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias ou mais, interpoladamente, durante o período de doze meses.

§ 3º - A pena de demissão implica:

- a) na exclusão do servidor do quadro do serviço público municipal;
- b) na impossibilidade de reingresso do demitido antes de decorridos 5 (cinco) anos de aplicação da pena.

Art. 219 - São faltas administrativas, puníveis com a pena de advertência por escrito:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- II - recusar fé a documentos públicos;
- III - delegar a pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados.

Art. 220 - São faltas administrativas, puníveis com a pena de suspensão por até 90 (noventa) dias, cumulada, se couber, com a destituição do cargo em comissão:

- I - retirar, sem prévia autorização, por escrito, da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- II - opor resistência ao andamento de documento, processo ou à execução de serviço;
- III - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas;
- IV - atribuir a outro servidor público funções ou atividades estranhas às do cargo, emprego ou função que ocupa, exceto em situação de emergência e transitoriedade;
- V - manter sob a sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

VI - praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento da remuneração do servidor, ficando este obrigado a permanecer em serviço.

Art. 221 - São faltas administrativas, puníveis com a pena de demissão, a bem do serviço público:

- I - valer-se, ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- II - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- III - participar da gerência ou da administração de empresa privada e, nessa condição, transacionar com o Estado;
- IV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- V - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o cargo ou a função pública, ou, ainda, com horário de trabalho;
- VI - abandonar o cargo, caracterizando-se o abandono pela ausência injustificada do servidor público ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos;
- VII - apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por vinte dias, interpoladamente, sem causa justificada no período de seis meses;
- VIII - aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

Parágrafo Único - A penalidade de demissão também será aplicada nos seguintes casos:


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

91

- I - improbidade administrativa;
- II - insubordinação grave em serviço;
- III - ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IV - procedimento desidioso, assim entendido a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;
- V - revelação de segredo de que teve conhecimento em função do cargo ou emprego.

Art. 222 - Será cassada a disponibilidade, se ficar provado em processo que o servidor:

- I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada pena de demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura ou advocacia administrativa.

§ 1º - Será igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo no qual for aproveitado.

§ 2º - A cassação da disponibilidade implica nas mesmas consequências da demissão.

Art. 223 - Será cassada a aposentadoria do servidor, se ficar provado que o inativo:

- I - obteve ilegalmente a aposentadoria;
- II - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, na lei, pena de demissão.

§ 1º - A cassação da aposentadoria implica:

- a) na perda dos proventos;
- b) na impossibilidade de reingresso do cassado, antes de decorridos 5 (cinco) anos da aplicação da pena.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 2º - A cassação da aposentadoria se dará igualmente quando o aposentado não assumir, no prazo legal, o cargo para o qual for revertido.

Art. 224 - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - em 6 (seis) meses, a infração sujeita às penas de advertência e repreensão;

II - em 2 (dois) anos, a infração sujeita à pena de suspensão;

III - em 5 (cinco) anos, a infração sujeita às penas de destituição de cargo em comissão, demissão e cassação de disponibilidade e aposentadoria.

§ 1º - A falta capitulada como crime pela lei penal, prescreverá juntamente com este.

§ 2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final, proferida por autoridade competente.

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Seção I

Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 225 - São circunstâncias que sempre atenuam a aplicação da pena:


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

- I - a prestação de mais de 05 (cinco) anos de serviço ao Município com exemplar comportamento e zelo;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a inexistência de penalidades na ficha funcional do servidor.

Art. 226 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

- I - o conluio para a prática da infração;
- II - a acumulação de infrações;
- III - a reincidência genérica ou específica da infração;
- IV - ter o servidor se valido de sua condição de autoridade para a prática da infração.

Parágrafo Único - Dá-se a reincidência se o servidor comete nova infração após a sanção aplicada por decisão da qual não cabe mais recurso administrativo.

Seção II

Da Competência para Aplicação da Pena

Art. 227 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

- I - o Prefeito, e o dirigente superior de autarquia e fundação, quando for o caso e quando houver, quando se tratar de demissão, cassação de disponibilidade e de aposentadoria, e destituição de cargo em comissão de servidor não efetivo;
- II - a Autoridade do órgão imediatamente subordinado ao Prefeito, e ao dirigente superior de autarquia e fundação, em que tem exercício o servidor, nos casos de suspensão disciplinar e de destituição de cargo em comissão;
- III - o supervisor imediato do servidor nos casos de advertência verbal e repreensão.


Scander Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Parágrafo Único - À autoridade com competência para aplicação da pena maior, cabe também a competência para aplicação de pena menor.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA SINDICÂNCIA

Art. 228 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la e promover-lhe a apuração imediata, mediante sindicância, para determinar a verdade em torno do que pode configurar, ou não, infração administrativa.

§ 1º - A sindicância será realizada por comissão, composta por 3 (três) servidores efetivos, designados por ato da autoridade que determinará sua abertura.

§ 2º - A sindicância precede o processo administrativo disciplinar, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar.

§ 3º - A sindicância será realizada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período, a pedido do sindicante e a critério da autoridade que determinou sua abertura.

§ 4º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros o presidente, que, por sua vez, designará o secretário.

§ 5º - Havendo indícios do fato e da autoria da infração, o sindicante indicará os responsáveis e os convocará para depoimento pessoal.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 6º - Finda a sindicância, o relatório será encaminhado à autoridade que determinou sua abertura, a qual dará os encaminhamentos devidos, segundo o que julgar cabível.

§ 7º - Da sindicância pode resultar:

I - arquivamento:

- a) quando a ocorrência do fato irregular não for confirmada;
- b) quando o fato não configurar evidente infração ou ilícito penal;
- c) quando não houver indícios de autoria;
- d) aplicação das penalidades de advertência e repreensão;

II - instauração de processo administrativo disciplinar, no qual serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º - A punição será registrada no prontuário do servidor e, se ao final do processo administrativo disciplinar, quando houver, for declarada sua inocência, esta decisão também será averbada.

Art. 229 - A título de atos preparatórios do Termo inicial do processo administrativo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 230 - As autoridades dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, e aos dirigentes superiores de autarquia e fundação, quando houver, podem determinar a suspensão preventiva do servidor por até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da infração cometida, sem prejuízo da remuneração.


Samuel Duarte Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG 96

Parágrafo Único - Findo o prazo de que trata o artigo cessam os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 231 - No caso de alcance, malversação de dinheiro ou dilapidação do patrimônio público, o afastamento pode se prolongar até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

Art. 232 - O servidor tem direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que estiver suspenso preventivamente e ao pagamento da remuneração e de todos os direitos do exercício, se do processo administrativo disciplinar não resultar pena ou esta se limitar a repreensão;

II - à contagem do tempo de afastamento, e a todos os direitos daí decorrentes, que exceder ao prazo da suspensão disciplinar aplicada ao final do processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 233 - São competentes, para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, as autoridades dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, e aos dirigentes superiores de autarquia e fundação, quando houver, nos quais tenha exercício o servidor.

Art. 234 - O processo administrativo disciplinar abre-se com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos indícios da autoria.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Art. 235 - A comissão que conduzirá o processo administrativo disciplinar será composta por 3 (três) servidores municipais efetivos que não esteja ocupando cargo demissível "AD NUTUM", designados por ato da autoridade que determinará sua instalação.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros o presidente.

§ 2º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

§ 4º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 5º - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar é de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega do processo à comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, a critério da autoridade que determinou o procedimento.

§ 6º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados das atividades normais, até a entrega do relatório final.

Art. 236 - Aplica-se ao processo administrativo disciplinar o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Art. 237 - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração é capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos à autoridade policial ou ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 238 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo administrativo disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunha, produzir provas e contraprovas, formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como intervir, por meio de petição, em qualquer fase do processo.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do processo, a comissão transmitirá ao acusado cópia da acusação, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo servidor que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 3º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial de imprensa, para no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação apresentar defesa prévia, sob pena de revelia.

§ 4º - Não havendo órgão oficial de imprensa, o edital será publicado em jornal local ou afixado nos locais costumeiros, assim como no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Engenheiro Caldas, MG.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 5º - Feita a citação, nos termos dos §§ 3º e 4º, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um servidor municipal que não esteja ocupando cargo demissível

§ 6º - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo, corre o prazo de 10 (dez) dias para a defesa prévia, a qual poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apontá-las, arrolar testemunhas e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância.

§ 7º - Após o prazo de defesa prévia, inicia-se o período probatório do processo administrativo disciplinar.

Art. 239 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, o seu representante ou procurador proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participará pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º - O incidente da sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal.

§ 2º - A constatação da insanidade mental não interrompe o processo, tendo reflexos apenas sobre a imposição da pena.

Seção I Das Provas

Art. 240 - Quando das provas, a comissão promoverá o que julgar conveniente e moralmente legítimo à instrução do processo, inclusive o requerido pelo acusado, se for o caso.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG 100

§ 2º - O presidente da comissão pode negar pedidos considerados inúteis, impertinentes ou meramente protelatórios.

§ 3º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

§ 4º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

§ 5º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pela comissão, devendo a segunda via, com o protocolo, ser anexada aos autos.

§ 6º - O depoimento será oral e reduzido a termo, não sendo permitido à testemunha fazê-lo por escrito.

§ 7º - As testemunhas serão inquiridas separadamente e, salvo motivo de força maior, em uma única audiência.

§ 8º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, cabe à comissão promover a acareação entre os depoentes.

§ 9º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem, será promovida a acareação entre eles.

§ 10º - O procurador do acusado pode assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando sê-lhe inquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 11º - No curso do processo podem ser requeridas novas provas, se necessárias, para demonstração de fatos novos, observado o disposto no § 2º deste artigo.


Samuel Dutra Júnior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

101

§ 12º - Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela comissão serão registradas em ata.

§ 13º - A vista dos autos será dada na presença de um dos membros da comissão processante, podendo ser fornecida cópia dos autos ao acusado, caso solicite oficialmente.

Art. 241 - Encerrado pela comissão o período probatório, será aberto prazo de 10 (dez) dias ao acusado para oferecimento de suas razões finais de defesa.

Parágrafo Único - Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 15 (quinze) dias.

Art. 242 - Apreciadas as razões finais, ou mesmo sem a sua apresentação, a comissão elaborará relatório, onde serão resumidas as peças principais dos autos e mencionadas as provas em que se baseia para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório deverá ser sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 3º - O processo, com relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

Art. 243 - O excesso de prazo na conclusão do processo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não terá como consequência a prescrição da infração nem do processo.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG 102

Seção II

Do Julgamento e suas Consequências

Art. 244 - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixá-los em diligência, quando assinalará novo prazo para conclusão desta, não superior a 40 (quarenta) dias.

Art. 245 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá, a quem de direito, no prazo do artigo anterior, as sanções e providências que excederem a sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, cabe o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 246 - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora pode, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 247 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora poderá declarar a nulidade total ou parcial do processo e ordenar a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo, ou determinar o retorno à mesma comissão, para os procedimentos que julgar necessários.

Art. 248 - A declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar atinge apenas os atos eivados de nulidade.

Art. 249 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG 103

Seção III Da Revisão

Art. 250 - A qualquer tempo, pode ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por cônjuge, companheiro, descendente, ascendente ou colateral até 2º (segundo) grau.

§ 3º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 251 - A revisão corre em apenso ao processo original.

Art. 252 - O requerimento, devidamente instruído será encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, que, por sua vez, o remeterá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - A autoridade competente agirá na forma do disposto no capítulo sobre o processo administrativo disciplinar.

Art. 253 - Na inicial, o requerente pedirá a marcação de dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - É considerado informante aquele que, residindo fora da sede do Município, presta depoimento por escrito.

Samuel Dura Junior
Samuel Dura Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, o processo, com o respectivo relatório da comissão, será encaminhado à autoridade competente para julgamento.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando assinalará novo prazo para conclusão desta, não superior a 20 (vinte) dias.

Art. 254 - Julgado procedente o pedido de revisão, seus efeitos retroagem à data da decisão revista.

Art. 255 - Da revisão do processo não pode resultar agravamento da pena.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 256 - O dia do servidor público municipal será comemorado aos vinte e oito dias de outubro, podendo ser alterado mediante ato do Prefeito.

Art. 257 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes municipais e das respectivas entidades da administração indireta, quando houver, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito.


Samuel Dutra Junior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG

Parágrafo Único - as regras e formas de concessão dos incentivos funcionais referidos neste artigo serão regulamentadas por decreto.

Art. 258 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 259 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 260 - Aos atuais aposentados vinculados ao Município de Engenheiro Caldas, MG, ficam garantidos todos os direitos estatutários e constitucionais, inclusive referentes à pensão por morte.

Art. 261 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal Nº742/2002; Lei Municipal Nº 865/2009 e a Lei Municipal Nº960/2013.

Art. 262 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Engenheiro Caldas, MG em, 22 de novembro de 2017.

REGISTRE-SE!
PUBLIQUE-SE!
E CUMPRA-SE!



Samuel Dutra Júnior
Prefeito Municipal

Samuel Dutra Júnior
Prefeito Municipal de
Eng. Caldas - MG